



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

NATHALY SANTOS PASSOS

**CONDENAÇÕES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: manutenção da
hierarquia racial no Brasil?**

**BRASÍLIA
2022**

NATHALY SANTOS PASSOS

**CONDENAÇÕES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: manutenção da
hierarquia racial no Brasil?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA
2022

NATHALY SANTOS PASSOS

**CONDENAÇÕES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: manutenção da
hierarquia racial no Brasil?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, xx de xxxx de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a minha mãe, Kaliny, mulher nordestina que emana força e coragem, e que me trouxe até aqui, ainda desbravaremos o mundo juntas.

AGRADECIMENTOS

Fazer este trabalho foi, de longe, um dos maiores desafios da minha vida. Eu, que sempre tive o dom da palavra, me vi perdida quando tive que tornar as minhas linhas de raciocínio claras para o mundo acadêmico. Sem eles, o caminho teria sido árduo e doloroso. Kaliny, você é a responsável por eu chegar aqui em pé e inteira, obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos e acreditar que a educação é o caminho, e lutar para que eu tivesse a melhor que você pudesse oferecer. Edson, espero que se sinta orgulhoso por eu ter chegado até aqui, você também fez parte disso tudo da forma que pode e que, a partir desse momento, você possa enxergar o quão longe eu posso ir. Aos meus irmãos, Emerson e Rafaela, que sempre estiveram ao meu lado para cada um dos passos que fossem dados, que mantiveram-me firme e ensinaram-me um pouco do que é a vida. Regina, obrigada por permitir que eu mostrasse quem eu de fato sou, sem máscaras, sem medos e cheia de traumas e vulnerabilidades, você é grandiosa, que eu possa ser um pouco do que você foi para mim para os seus filhos. Renato e sua família, obrigada por entenderem os momentos em que eu precisava me dedicar e por serem um segundo lar de amor e segurança para mim. Josefa, Nestor e Rita de Cássia, é tudo por vocês e para que no futuro eu volte para minha casa e para minhas raízes. Raquel e Wanny, a vitória também é de vocês, que possamos desfrutar disso juntas.

Tem algum dermatologista aí, para me explicar por que a pele negra é a pele morta? (DJONGA).

RESUMO

Este trabalho procurou demonstrar como a guerra às drogas é uma forma de manutenção da hierarquia social e racial, a partir de uma análise social, cultural e econômica no Brasil do século XXI. Foram usados aspectos criminológicos para que fosse possível entender como um sistema inteiro é contaminado a partir da ampliação de normas e como essa situação cria uma discricionariedade em volta do tema. Foi aplicada a teoria de política criminal para classes subalternas de Alessandro Baratta, que demonstra como a sociedade num todo já sabia que o alastramento irracional e ilógico do ‘poder punitivo traria consequências árduas. É feita uma análise de como as condenações no crime de tráfico de drogas no Brasil, a partir de dados dos anos de 2014, 2017 e 2018, abrange tão somente uma parte da sociedade e como a tutela da Lei nº 11.343/2006 parece ter plantado um alvo nas costas de jovens, negros e periféricos. Ainda nesse aspecto, foi demonstrado como a mulher negra tem sido figura coadjuvante no crime em questão por seus aspectos vulneráveis que prevalecem desde o sistema escravocrata. Como método foram feitas análises diagnósticas para que fossem compreendidas as causas e impactos da guerra às drogas.

Palavras-chave: Guerra às drogas. Tráfico de drogas. Lei nº 11.343/2006. Mulheres negras. Jovens negros. Racismo. Seletividade Penal. Hierarquia Racial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. UMA BREVE RECAPITULAÇÃO DA CRIMINOLOGIA.....	11
1.1 APLICAÇÃO DAS QUATRO ESTRATÉGIAS DE BARATTA NO TRÁFICO DE DROGAS BRASILEIRO:.....	19
2 RAIOS-X DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL	29
2.1 HISTÓRICO DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS NO BRASIL.....	29
2.2 O DURO HISTÓRICO DO NEGRO E ALGUNS REFLEXÕES ESTATÍSTICAS ATUAIS 31	
2.3 A INSERÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS.....	34
3 A GUERRA BÉLICA ÀS DROGAS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará sobre como pessoas pretas, pobres e periféricas são afetadas por estigmas da sociedade, que foram criados especialmente em volta dessas pessoas. O interesse pelo tema de pesquisa veio do fato de que, muitas vezes, levamos as coisas como se elas tivessem uma ordem natural, e não refletimos sobre como tudo o que temos em nosso consciente vem por meio daquilo que nos é ensinado ou reflexões pessoais acerca de algum tema. Quando me deparei que muitas outras pessoas viviam uma realidade diferente da minha, procurei entender o porquê e quais características seriam capazes de torná-las, para algumas pessoas, diferentes de mim. Isso foi um tanto difícil, porque nunca considerei que fatores sociais e raciais seriam o bastante para me diferenciar positiva ou negativamente de outras pessoas. Além disso, há uma inquietude quanto como essas características serviram para segregar pessoas.

O primeiro capítulo deste trabalho apresenta uma recapitulação da criminologia, além de aplicar a teoria de criação de políticas criminais para classes subalternas de Alessandro Baratta. Num primeiro aspecto, disserta-se sobre a formação das normas, sendo neste ponto importante entender que a sociedade não é prescindida de normas jurídicas, e sim de normas sociais, e formando posteriormente, uma lei natural direito e não um direito natural. É feita uma breve análise da criminologia positivista e seus fracassos por focar em uma realidade oficial e não entender os fatores intrínsecos da submissão forçada à ideologia dominante. Será abordada a criminologia crítica e como ela é importante para entender o motivo da reprovação dos comportamentos desviantes, o desempenho e função do sistema penal, e sobretudo, como ela torna o direito penal extremamente questionável. Por fim, aplica-se a chamada “Quatro indicações “estratégicas” para uma “política criminal” das classes subalternas” de Alessandro Baratta, em que se constata que: existem contradições na sociedade que são inerentes ao próprio sistema capitalista; o direito penal é um direito desigual por excelência; as prisões representam a reafirmação da posição ocupada pelas classes dominadas; e que, na sociedade, ocorre um processo de falsa solidariedade. Durante toda a aplicação da teoria foi feita uma análise diagnóstica com dados estatísticos sobre o tema.

O segundo capítulo trata de como o proibicionismo às drogas afetou o Brasil, e como essa sucessão de acontecimentos foi tão útil para a elite brasileira. Será demonstrado como negros, homens e mulheres, são afetados pelas condenações em tráfico de drogas, além da apresentação de dados que demonstram que, mesmo após a abolição da escravatura não foram feitas políticas de integração e mudanças ideológicas no pensamento branco. Dentro do capítulo, um tópico inteiro será dedicado à inserção das mulheres negras no tráfico de drogas

e como elas ocupam posições de coadjuvante neste crime, e como o aumento da figura feminina no sistema carcerário representa um dos sintomas do regime de dominação patriarcal.

O terceiro capítulo será dedicado a demonstrar que a guerra às drogas é bélica e letal, como essa política serve tão somente para matar pessoas e gastar dinheiro público. As pessoas mortas por essa guerra têm grandes alvos nas costas em virtude de um pretexto que é mantido pelo sistema brasileiro que apoia todo um processo de abolição inconclusa.

A partir disso, procura-se responder o problema de pesquisa deste trabalho: as condenações no crime de tráfico de drogas são um mecanismo para a manutenção da hierarquia social e racial no Brasil?

1. UMA BREVE RECAPITULAÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E CRÍTICA

A Criminologia surge como disciplina dentro de uma justificativa do Direito Penal para analisar características que seriam suficientes para identificar quem era o criminoso (BATISTA, 2007). Durante a Idade Média (476-1453), as punições públicas já eram justificadas a partir de um discurso criminológico (BATISTA, 2007).

As observações da sociedade e do direito quase sempre se limitam a demonstrar que a sociedade não é prescindida de normas jurídicas, e sim de normas sociais, estas são criadas através do encontro de ideias de pessoas que posteriormente, por essa identificação, vêm a formar um grupo, que partilhará os mesmos valores e formas de agir, emitindo determinados comportamentos se tornam frequentes, e assim, passam a acontecer de forma automática e espontânea, sem que haja qualquer tipo de pré-questionamento (GIDDENS, 2012). Em síntese, as normas sociais são as regras e padrões que foram estabelecidos por um grupo e que a partir destas definições passasse a esperar determinados tipos de comportamento (VEIGA, TORRES E FARIA, 2011). Entretanto, o homem sempre se desenvolveu dentro de um sistema de regras, não existindo, assim, um direito natural, mas uma lei natural do direito - tudo é produto do próprio homem. Como se depreende de Tobias Barreto:

não existem linguagem, indústria ou arte naturais, embora exista aquilo que chama de lei natural da linguagem, da indústria e da arte: homem não fala língua alguma, não exerce indústria nem cultiva arte de qualquer espécie que a natureza lhe houvesse ensinado; tudo é produto dele mesmo, do seu trabalho, da sua atividade. (BARRETO, 1892, p. 36)

O direito penal legislado serviria, então, para cumprir com funções dentro e para uma sociedade, que foi organizada de certa maneira. Em seu sentido subjetivo é atribuído ao Estado como meio de mera defesa da ordem externa, **não para o fim de aperfeiçoamento interno** (CARRARA, 1956), ele existe para que algo se realize e não apenas para satisfação de valores morais. O direito é utilizado pelo Estado para a concreta realização de fins, quais sejam, segundo alguns autores, viabilizar as condições de vida da sociedade (MESTIERI, 1971)¹, a finalidade de combater o crime (DAMÁSIO, 2011)², a preservação dos interesses do

¹ “Direito criminal no sentido objetivo é o conjunto de regras jurídicas de Direito Público Interno enunciator: (...) das penas e medidas de segurança, com a finalidade de garantir as condições de vida da sociedade.” – MAESTIERI, João. Teoria Elementar do Direito Penal. TOMO I - 1971

² “Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas dá-se o nome de Direito Penal.” – JESUS, Damásio de. Direito Penal, volume 1: parte geral – 32 ed. – São Paulo, Saraiva, 2011

indivíduo ou do corpo social (FRAGOSO, 1985)³ para que se cumpra com uma missão, ou ainda, fins políticos. Os fins do direito penal não vão de encontro com os fins da pena. Aqueles trazem a ideia de um criminoso antes do crime, funcionando como uma espécie de “sinal social positivo” enquanto os fins da pena trazem a ideia do criminoso após o crime, e obviamente visto como um “sinal social negativo” (BATISTA, 2006). Fato é que nenhuma posição é construída livre de ideologia e no direito penal não seria diferente, como pontua Nilo Batista:

A ideologia transforma aqui fins particulares em fins universais, encobre as tarefas que o direito penal desempenha para a classe dominante, travestindo-as de um interesse social geral, e empreende a mais essencial inversão, ao colocar o homem na linha de fins da lei: o homem existindo para a lei, e não a lei existindo para o homem. (BATISTA, 2006, p. 112)

De forma lógica, o corpo social em uma sociedade tem diferentes classes, e consequentemente, diferentes interesses, que por natureza são estruturalmente e logicamente antagônicos, essas características parecem ter sido “esquecidas” e sistemas inteiros foram construídos com efeito intimidador, deixando o direito penal limitado a uma mínima atuação preventiva, sem que fosse observado os fatores intrínsecos da criminalidade real (BATISTA, 2006). Gerado um efeito intimidador necessariamente existe aquele que intimida e aquele que é intimidado, e nada nunca foi esquecido pelo sistema, o interesse da classe considerada inferior é simplesmente ignorado em virtude dos interesses daqueles que fazem parte da classe dominante e detêm o controle social. Para Vera Magaluti:

A questão criminal se relaciona então com a **posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social**. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo. (MAGALUTI, 2009, p. 20-39) – grifos nossos

A função conservadora do direito foi focada em garantir e estruturar determinada ordem econômica, fazendo com que o controle social ficasse encarregado de assegurar consenso ou fazer **submissão forçada daqueles que não estão integrados à ideologia dominante** (CASTRO, 1987). O direito penal pode até desempenhar função contrária à conservadora, qual seja a educativa e a transformadora (BATISTA, 2006), entretanto, no Brasil parece predominar a função conservadora no intuito de garantir valores morais que são considerados importantes para as classes que exercem o controle social.

³ “O fim do direito é a tutela e a preservação dos interesses do indivíduo e do corpo social.” – FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1985

O direito e as sociedades estão interligados, nascendo necessidades fundamentais que serão, em seguida, disciplinadas por ele, assim a sociedade encontra estabilidade e a possibilidade de sobrevivência e, dessa forma, o direito e a sociedade moldam-se um ao outro (FIRMO, 1959).

Pode-se analisar o direito penal como conjunto de normas jurídicas que prevê crimes e dá sanções; o conjunto de normas, por sua vez, exige instituições que desenvolvem suas atividades para a execução do direito penal e este é o sistema penal (BATISTA, 2006), constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, que deveria ser um sistema garantidor de uma ordem social justa (SANTOS, 1986), mas essa ideia não condiz com a realidade; o sistema que seria igualitário, na verdade, é seletivo e atinge apenas alguns grupos sociais de forma que condena muitos mais certas pessoa, que têm em comum determinadas características, à certas ações (ZAFFARONI, 1986).

Dito isto, tem-se um dos principais pontos que este trabalho busca demonstrar, a atuação no sistema penal é **repressiva**, a pena aplicada é **estigmatizante** e degrada a figura social que a ela é acometida cortando a linha com a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Nilo Batista:

O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade - na expressão de von Liszt, “só pena necessária e justa” -, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana - a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos -, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (BATISTA, 2006, p.26)

A vertente neokantista⁴ foi responsável pela desarmonia entre o ser e dever ser. A linha de pensamento influenciou muito o direito penal brasileiro, criando dois mundos totalmente incompatíveis e incomunicáveis (BATISTA, 2006), o que nos aproxima da criminologia positivista (ZAFFARONI, 1987).

A criminologia positivista se apegua a uma realidade oficial, esta é aceita e suportada por ser a ideologia dominante, enfatizando a racionalidade burocrática, a tecnologia moderna, a autoridade centralizada e o controle científico para que se cumpra com um papel político (SANTOS E TANCREDO, 1980).

⁴ "Para o neokantismo, o direito positivo não possui uma valoração intrínseca e objetiva, sendo que as normas jurídicas aparecem determinadas por valores prévios e que contaminam, além de sua edição, também os próprios autores de sua elaboração, sendo que uma pretensa ‘verdade jurídica’ vem influenciada pela cultura" (BUSATO, Paulo César. Direito Penal, 2015, p. 223.).

O funcionamento da criminologia positivista tende a tratar o episódio criminal como algo individual e tratar a ordem legal como ordem natural, dessa forma, as diferenças e particularidades não são questionadas pela vertente. A teoria positivista deixa lacunas e Nilo Batista é descritivo quanto aos problemas:

Quando a criminologia positivista não questiona a construção política do direito penal (como, por quê e para que se ameaçam penalmente determinadas condutas, e não outras, que atingem determinados interesses, e não outros, com o resultado positivo, estatisticamente demonstrável, de se alcançar sempre pessoas de determinada classe, e não de outra), nem a aparição social de comportamentos desviantes (seja pelo silêncio estratégico do legislador, que não converte aquilo que a maioria desaprova - desviante - em delituoso, seja pelo descompasso entre vetustas bases morais, a partir das quais se instalaram instrumentos de controle social e sua incessante transformação histórica, seja até pela própria etiologia enquanto processo social individualizável), nem a reação social (desde as representações do delito, do desvio, da pena e do sistema penal, dispersas no movimento social, ou sinalizadas na opinião pública e nos meios de comunicação, até o exame das funções, aparentes e ocultas, que a pena desempenha, nomeadamente a pena privativa da liberdade, tal como existe e é executada pelas diversas instituições que dela participam); quando a criminologia positivista não questiona nada disso, ela cumpre um importante papel político, de legitimação da ordem estabelecida. (BATISTA, 2006, p.26)

É aqui que está o grande ponto deste trabalho: **o cientista social não é neutro e não é indiferente às tensões da realidade social.**

Superada a Criminologia Positivista, passa-se à Criminologia Crítica, que traz uma espécie de frente ampla, permitindo conhecimentos que eram camuflados (ARAÚJO JÚNIOR, 1986). Aqui não é aceita a inquestionabilidade do Código Penal, e é investigado como, por que e para quem foi feito. Investiga-se os comportamentos que são desaprovados socialmente; o desempenho do sistema penal, a missão que lhe corresponde. Além de procurar desmistificar a igualdade e neutralidade imposta a uma sociedade de classes que foram historicamente determinadas. Nilo Batista é cirúrgico:

A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho político do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospitais, escolas, institutos de menores, etc), A Criminologia Crítica insere sistema penal - e sua base normativa, direito penal - na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de "fazer aparecer invisível". (BATISTA, 2007, p.26)

Surge com essa vertente da Criminologia a política criminal, que trata dos princípios e recomendações para a reforma e transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. Dividindo-se em três: a política de segurança pública, que será

feita por meio da instituição policial; a política judiciária, desenvolvida por meio da instituição judicial; e política penitenciária, desenvolvida por meio de instituições prisionais (BATISTA, 2006).

A política criminal antiga funcionava com certa tensão em relação ao direito penal, pois a sanção não-penal funciona como uma conselheira que buscava aprimorar a funcionalidade repressiva do sistema penal (BATISTA, 2006). A política criminal moderna foca na descriminalização e na desjudicialização, contraindo ao máximo o sistema punitivo, e retirando do Estado todas as condutas antissociais que podem ser reprimidas e controladas sem emprego de sanções penal (FRAGOSO, 1971).

Alessandro Baratta (2002) fez a proposta de quatro indicações estratégicas para uma política criminal das classes subalternas, ou dominadas, como consequência daquilo que foi posto em evidência pela Criminologia Positiva e dos limites que foram traçados pela Criminologia Crítica. A partir daqui haverá a preocupação em esmiunçar a Teoria desenvolvida pelo Criminologista e no próximo tópico fazer uma aplicação direta do que foi proposto pelo autor ao crime de tráfico de drogas que é tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

A política criminal das classes dominadas foi dividida em quatro estratégias:

- a) Análise de como a criminalidade está inserida dentro da sociedade capitalista e é decorrente de sua própria estrutura, deve-se separar o comportamento socialmente negativo daqueles que fazem parte da classe dominada e daqueles que fazem parte da classe dominantes;
- b) Análise crítica do direito penal como um direito desigual;
- c) Análise das funções do cárcere e de seu fracasso histórico quanto a reinserção em sociedade do preso e de como a instituição reafirma a posição subalternar dos setores marginalizados;
- d) Análise de como a opinião pública e processos ideológicos e psicológicos influem dentro de uma estratégia político-criminal alternativa (BARATTA, 2002).

Na primeira, e nas palavras exatas de Alessandro Baratta (2002):

Da inserção do problema do desvio e da criminalidade na análise da estrutura geral da sociedade deriva, se nos referimos à estrutura da sociedade capitalista, a necessidade de uma interpretação separada dos fenômenos de comportamento socialmente negativo que se encontram nas classes subalternas e dos que se encontram nas classes dominantes (criminalidade econômica, criminalidade dos detentores do poder, grande criminalidade organizada) (BARATTA, 2002, p. 200-201)

O comportamento socialmente negativo das classes dominadas são fruto das próprias contradições da relação de produção e distribuição. Para o autor, ocorre nesses casos uma resposta individual e politicamente inadequada por parte daqueles que são socialmente desfavorecidos frente às situações que são geradas em virtude da relação econômica-social existente entre a classe dominante e a dominada. Enquanto, o comportamento socialmente negativo da classe dominante estaria ligado a processos legais e ilegais voltados a acumulação e circulação de capital (BARATTA, 2002).

Neste sentido, Barrata faz uma distinção entre política penal e **política criminal**. A primeira é voltada a função punitiva do Estado, e a segunda, como uma política que se dedica a transformação social e institucional, esta será considerada **alternativa** quando de fato preocupar com os limites do instrumento penal e considerar o direito penal o mais inadequado (BARATTA, 2002). O uso dessa política criminal é considerado radical, pois não liga somente aos problemas gerados pela relação de produção e distribuição, mas sim, às *contradições estruturais que derivam das relações sociais de produção*, e por isso, a política criminal alternativa não pode ser mera substituição penal limitada a um panorama reformista e humanitário. A política criminal alternativa de ser:

uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas. (BARATTA, 2002, p. 201)

Sendo assim, o que é possível concluir da primeira estratégia é que deve ser adotada a política criminal em sentido alternativo de modo que seja possível compreender as contradições estruturais inerentes ao modelo capitalista e que o caminho traçado dentro da política seja voltado a equiparação social dos indivíduos envolvidos nas relações de produção.

A segunda estratégia seria “*da crítica do direito penal como direito desigual derivam consequências analisáveis sob dois perfis.*” O primeiro perfil tem como prioridade a aplicação constante da tutela penal em áreas de interesse essencial, focando os mecanismos da reação institucional no confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais do Estado e da criminalidade organizada, e assim, assegurar representação aos interesses que são coletivos (BARATTA, 2002). Deve-se ter cuidado com a aplicação do direito penal como primeira *ratio*, pois não se pode concluir que os meios alternativos são menos eficientes ou

rigorosos, e evitar que o panpenalismo⁵ já que esse movimento pode embasar uma ideologia da defesa social e legitimar o sistema repressivo tradicional (BARATTA, 2002).

O segundo perfil seria o movimento contrário, ocorreria a despenalização que seria feita através da contração ao máximo o sistema punitivo observando que os códigos penais são elaborados sob uma concepção autoritária (BATISTA, 2006). A despenalização se preocuparia em não criar um estigma em volta dos controles legais, estigma este que na aplicação de sanções penais tradicionais é facilmente identificado pelo fato de existir uma pressão negativa do sistema punitivo nas classes dominadas, ocorrendo uma superação da classe dominante da classe marginalizada (BARATTA, 2002). O perfil em questão propõe processos alternativos de socialização no controle dos desviados e a criação de espaços para que o **desvio tenha aceitação social**, nas palavras de Baratta:

integra a tarefa de uma política criminal alternativa em relação ao direito penal desigual, uma reforma profunda do processo, da organização judiciária, da polícia, com a finalidade de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar, também de tal modo, os fatores da **criminalização seletiva** que operam nestes níveis institucionais.

Da segunda estratégia, temos, em síntese, um perfil opta pela aplicação da tutela penal logo em primeiro plano, e um outro, que acredita na despenalização e seus meios alternativos, entretanto, os perfis beiram tangentes extremas, seja o primeiro perfil por não acreditar que existem sanções penais alternativas e eficazes, seja o segundo em propor que as ações de desvio devem ter espaço de aceitação.

A terceira estratégia trata de reconhecer o **fracasso histórico da prisão**, nas palavras de Baratta (2002):

Uma análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, isto é, uma análise do gênero daquela aqui sumariamente traçada, a consciência do fracasso histórico desta instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade, do influxo não só no processo de marginalização de indivíduos isolados, mas também no esmagamento de setores marginais da classe operária, não pode deixar de levar a uma consequência radical na individualização do objetivo final da estratégia alternativa: **este objetivo é a abolição da instituição carcerária**. (BARATTA, 2002, p. 203) – grifo nosso

Para que a abolição do sistema de cárcere seja atingida, as medidas alternativas devem ser alargadas (BARATTA, 2002) através de proposta que já conhecemos e faz parte do sistema brasileiro, como implementação de substitutivos penais, ampliação de formas de

⁵ “A ideia de panpenalismo deriva da análise das tendências observadas na aplicação do direito penal, sobretudo no que tange a abrangência e o rigor de normas incriminadoras em determinado ordenamento jurídico.” (D’ Angelo Lara, Revista da Faculdade de Direito – UFPR, 2011)

suspensão condicional de execução e livramento condicional, cumprimento de penas em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário, e abertura da prisão para a sociedade para que a sociedade tenha condições de compreender as contradições sociais que levaram o desviante a uma reação individual e faria com que a sociedade como um todo desenvolvesse consciência de classe, vindo, então, a classe dominante fazer parte dos movimentos coletivos (BATISTA, 2006).

A quarta, e última, estratégia é referente ao ponto de campanhas de lei e ordem manipuladas por forças políticas que produzem a **falsa representação de uma solidariedade social geral** contra um inimigo comum, Baratta afirma que

no interior de uma estratégia político-criminal radicalmente alternativa, deveria se ter na máxima consideração a função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nesta se desenvolvem, em sustentação e legitimação do vigente direito penal desigual (BARATTA, 2002, p. 204)

A opinião pública, em sentido amplo, seria capaz de traçar estereótipos e definições, criando uma espécie de teoria do senso comum sobre a criminalidade, e dessarte surgiriam processos informais em relação a reação do desvio. Numa outra perspectiva, a opinião pública seria responsável por emitir a ideologia predominante, que legitimaria o direito penal (BARATTA, 2002). Seria através da opinião pública, num giro psicológico-social, que se formam as concepções de culpa e mal, e por meio disso, ocorre a concretização de uma das funções da pena, produzindo sentimentos de culpa no apenado e realização nos espectadores (BARATTA, 2002).

A opinião pública é capaz de produzir efeito de “mass-media”⁶, que por sua vez cria um alarme social, que é manipulado pelas forças políticas interessadas por meio de campanhas de lei e ordem, Baratta ainda ressalva

independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um "inimigo interno" comum (BARATTA, 2002, p. 205)

Esses mecanismos são importantes para a legitimação do sistema penal e para que ele produza seus efeitos direta e indiretamente sob a classe dominada, a ideologia usada por esses meios pertence a classe dominante. As políticas criminais alternativas só conseguiriam ser aplicadas diante de uma batalha cultural e ideológica a fim de que se construa uma consciência alternativa quanto ao desvio e a criminalidade, além disso,

⁶ Trata-se de grandes veículos de comunicação que conseguem fazer um filtro do que chega ou não a população como um todo, sendo essas informações que foram um senso comum.

trabalhos de crítica ideológica, produção científica e informação seriam grandes aliados na criação de uma norma forma de pensar que não favorecesse tão somente a classe dominante, entretanto, para isso, seria *necessário promover sobre a questão criminal uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária* (BARATTA, 2002).

Dito isto, finalizada a apresentação das quatro estratégias desenvolvidas por Baratta para a criação de uma política criminal, o próximo tópico será dedicado a analisar nessa perspectiva o crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.434/2006.

1.1 APLICAÇÃO DAS QUATRO ESTRATÉGIAS DE BARATTA NO TRÁFICO DE DROGAS BRASILEIRO:

Como levantado nos tópicos anteriores, será feita a aplicação da Teoria de Baratta ao crime de tráfico de drogas que é tipificado na Lei de Drogas (Lei nº 13.343/2006) com intuito de identificar se as estratégias traçadas no tópico anterior, e suas conclusões, podem ser observadas tanto na política penal, que seria a própria lei incriminadora e na política criminal desenvolvida em volta da lei.

Inicialmente, como aplicação da primeira estratégia, será traçado o perfil daqueles que foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, de forma que seja evidenciada as condições socioeconômicas. Em segundo plano, será feita uma apresentação da política criminal brasileira que é desenvolvida em torno da política penal, será observado se os planos de ação buscam uma transformação social e institucional que possam vir a gerar modos de vida comunitária e civil mais humanas.

A fim de traçar um perfil para o traficante, será utilizado uma pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. A pesquisa foi desenvolvida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, através de um convênio.

De forma objetiva, a pesquisa demonstrou que grande parte dos réus são **homens, sem antecedentes criminais ou condenações anteriores**, vejamos os dados detalhados:

a maior parte dos processos se refere a réus homens (91%), sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados sozinhos (50,39%) em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia (57%), em lugar dito conhecido pela venda de drogas (42,41%), portando consigo uma espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%). Esses réus têm a maior

probabilidade de serem processados pelo artigo 33 ou pelos artigos 33 e 35 em concurso (83%), de terem o agente de segurança que como a única testemunha no processo (62,33%), e de serem condenados integral ou parcialmente (80%) ao cumprimento de uma pena de 71,09 meses ou de 27,4 meses – a depender da aplicação ou não do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33, aplicado a 42,35% dos casos – em regime fechado (58,6%). (Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2018, p. 80)

Foi verificado que na construção da argumentação para dar as sentenças⁷, os juízes afirmavam que o

réu possui baixo poder aquisitivo; (ii) réu não possui comprovação de fonte de renda; (iii) réu não possui emprego formal; (iv) juiz entende que o réu tem sua atividade laborativa na criminalidade; (v) réu possui emprego ou fonte de renda comprovada; (vi) juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise das circunstâncias sociais ou (vii) outro motivo. (Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2018 p. 15)

Entretanto, apesar de o próprio juiz levantar essas informações acerca da condição socioeconômica do réu, foi verificado que as circunstâncias sociais e pessoais do agente não são utilizadas para formar o livre convencimento. Estatisticamente, em 91,16% dos casos, não há qualquer consideração acerca destas condições. (Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2018)

Outra pesquisa também desenvolvida no estado Rio de Janeiro, feito pela ONG Observatório das Favelas, constatou que 62% daqueles que entram para o tráfico de drogas é com o intuito de ajudar na renda familiar, e que quando encontram um emprego formal, naturalmente, se afastam do tráfico de drogas (SILVA, 2018).

A partir desses dados, já temos uma primeira conclusão: de fato, os fatores socioeconômicos são preponderantes para a entrada no mundo do tráfico de drogas. As diferenças socioeconômicas, que são fruto da própria estrutura capitalista, como levantado por Baratta, ditam quem entra e quem sai do tráfico de drogas.

Já quanto à transformação institucional, no sentido de aplicação de políticas, podemos avaliar a atuação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). De acordo com o Painel de Orçamento Federal, de 2005 a 2019, o gasto neste período foi de R\$1.831.244.408,19 sendo distribuídos para 8 ações, sendo somente 2 delas ligadas as drogas: **Serviços Extra-Hospitalares de Atenção aos portadores de Transtornos Mentais e de Transtornos decorrentes do Uso de Álcool e outras Drogas;** Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único; Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único

⁷ Não foram registradas as versões dos réus, das testemunhas ou informantes, tão somente a versão dos juízes que, em grande parte, utilizavam algum depoimento ou confirmaram sua ocorrência durante o processo.

(De Volta Pra Casa); Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental; Atenção Especializada em Saúde Mental; Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem a Área Técnica de Saúde de Adolescentes e Jovens; **Crack é possível vencer**; e a Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Analisando o plano orçamentário do Ministério da Saúde é possível observar visível preocupação quanto ao álcool e ao crack, mas não há algo tão incisivo para outras drogas, como por exemplo, a maconha, que é a droga que lidera o ranking de apreensões, com mais de 217 toneladas apreendidas pela Polícia Federal (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) e consumo, que contou entre 2017-2018 com 4,9 milhões de pessoas fazendo uso da substância (III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, 2018).

Falando em números, do orçamento total do Ministério da Saúde o gasto com políticas públicas relacionadas acima corresponde à 0,44% do orçamento que em reais é R\$7.363.180.147, enquanto o gasto do Ministério da Justiça que foca na repressão tem um gasto de R\$6.219.474.948, que apesar de ser menor, corresponde à 1,7% dos gastos com segurança pública (SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento). Esses números podem trazer alguns questionamentos, tendo em vista que a tutela jurídica dos crimes de drogas é em torno da saúde, ou ainda, da coletividade, mas há maior investimento no controle repressivo e policial.

Em 2019 e 2020, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal fizeram 4.765 apreensões relacionadas à maconha, enquanto as apreensões relacionadas ao crack foram de 264 (Anuário de Segurança Pública, 2020). Aparentemente, existe um desencontro entre o foco de controle e cuidado com saúde, as apreensões da substância derivada da folha de coca, cientificamente, mostram-se mais propensas a problemas com vício. Enquanto, a maconha tem dois lados: o recreativo, uso que ainda causa muita polêmica no país e rodeada de muito estigma; e uso medicinal, que movimenta cerca de 20 milhões de reais no Brasil (KAYA MIND⁸, 2021) e tem previsão de movimentar 2 bilhões de reais pelo Brasil até 2025 (PROHIBITION PARTNERS⁹, 2021). Sendo assim, do ponto de vista das transformações institucionais, o Brasil já demonstra não lidar, dentro do crime de tráfico, de forma

⁸ Empresa brasileira que transforma informações e dados em *insights* e análises para o setor da *canabbis*.

⁹ Empresa que fornece informações especializadas, análise de dados e soluções de comércio para a indústria global de *canabbis*.

democrática, igualitária, e muitos menos promover uma vida comunitária e civil mais humana.

Por fim, para fechar um panorama da política pública, em 2010 tramitava o Projeto de Lei nº 7.663/2010 proposto pelo então Deputado Federal Osmar Terra para que a lei de drogas fosse alterada para tornar possível a internação compulsória para dependentes de “crack”; o projeto foi aprovado e fora sancionada a Lei nº 13.840/2019, durante o Governo Bolsonaro, e incluído na Lei de Drogas o art. 23-A que prevê a internação compulsória.

Tem-se no Brasil um foco extraordinário quanto o crack, mesmo sem nenhum estudo científico comprovar que essa é a substância principal quando falamos de ilícitos. Esse foco gerou uma massificação de **internações involuntárias** e que hoje é um dos **pilares centrais da política de drogas no Brasil** (MARONNA, 2014).

O uso do crack não envolve tão somente uma questão de dependência química, mas também de exclusão social, (MARONNA, 2014) que na minha opinião também ocorre com aqueles que entram no tráfico de drogas. As diferenças socioeconômicas geram exclusão social, ocorrendo uma separação entre aqueles que têm capacidade monetária e os que não tem, o que gera um movimento da classe dominada de ir em busca de ter uma maior renda, independente das consequências abarcadas em suas ações. Não estamos falando de uma renda que será usada para lazer ou momentos que trazem prazer durante o cotidiano, que obviamente também são importantes, mas falamos de pessoas que não tem saneamento básico, moradia e alimentação.

Com a aplicação da primeira estratégia, constata-se que sim, existem contradições na própria estrutura do capitalismo, que traça uma divisão entre classe dominante e dominada; existe maior aporte de dinheiro para políticas voltadas a repressão do que para tratamentos alternativos; e que a política desenvolvida em torno da lei de drogas não é eficiente e construiu como pilar internações compulsórias.

Passa-se a análise da segunda estratégia.

O segundo ponto a enquadrar o crime de tráfico de drogas seria entender que o direito penal é um direito desigual, e por esse motivo, deveria ser buscado um uso alternativo do direito, de modo que seja contraído ao máximo o sistema punitivo e sejam criados espaços para uma aceitação do desvio, aqui será exposto cinco conclusões acerca da descriminalização do uso de drogas que ocorreu em Portugal.

O consumo de drogas foi descriminalizado em Portugal pela lei 30/2000, de antemão cumpre destacar que não houve a legalização do uso, e sim, a despenalização. Foram impostos

limites para a quantidade média de consumo individual configurando crime quando a quantidade exceder (QUINTAS, 2014).

A partir da descriminalização pode ser observado que, apesar da possível punição pelo excesso de quantidade, cinco fatores:

- a) A lei criminal parou de ser usada como mecanismo de punição, impossibilitando o registro criminal e aplicação de sanções (QUINTAS, 2014);
- b) Foi possível observar uma maior aproximação entre os usuários de drogas e o sistema de saúde, já que o regime de lei adotou uma posição protecionista em relação ao consumo (QUINTAS, 2014);
- c) Havia na época conformidade entre a opinião pública¹⁰ e a resposta legal, os portugueses compactuavam com a ideia de utilizar mecanismos sancionatórios para regulação do consumo (QUINTAS, 2014);
- d) O conhecimento sobre a lei é pequeno para poder se afirmar que a lei é responsável por possíveis desistências ao uso de drogas (QUINTAS, 2014);
- e) O fato de ocorrer a descriminalização não afetou decisivamente na evolução do consumo (QUINTAS, 2014).

Pois bem, usando esses fatores podemos observar algumas diferenças quanto ao Brasil. Em primeiro lugar, a lei de drogas vigente no Brasil, apesar de tutelar a saúde e coletividade, tem um cunho totalmente punitivista, excepcionalmente o art. 28 da Lei nº 11.434/2006, que prevê a figura do usuário e não tem sanção penal de origem restritiva de liberdade.

Outra contrapartida é a aproximação dos usuários ao sistema de saúde, a lei brasileira prevê internações voluntárias e involuntárias em seu art. 23-A, no caso das involuntárias, que foram usadas à época, como política pública para o controle de uso de crack, não a enxergo como política pública, e sim, como mecanismo de exclusão e acobertamento de um problema. Nas palavras de Marrona (2014):

A internação à força em instituições totais, com características asilares e desprovidas dos recursos necessários à assistência integral, tem baixíssima taxa de êxito e representa a medicalização dos problemas sociais, produzindo higienismo e dependência institucional. A incapacidade do sistema público abre espaço para interesses privados das clínicas particulares e mesmo comunidades terapêuticas e religiosas. Além disso, a concepção da internação como primeira opção cria dupla exclusão: cuidados inadequados e alienação da sociedade, ampliando a marginalização e a expoliação de quem deveria ser incluído e cuidado. (MARRONNA, 2014, p. 58)

¹⁰ Mais uma confirmação da teoria aplicada por Baratta, a opinião pública é um dos mecanismos de confirmação do poder estatal.

Além disso, como foi visto um pouco acima, ocorre muito mais investimento por parte governamental na repressão do que em políticas públicas voltadas à saúde.

Quanto à opinião pública, é perceptível uma tendência, em grande parte da população, em não ser de acordo com a descriminalização, entretanto, existe a argumentação de que a lei serviria como repressão ao uso, e como visto no caso de Portugal, não é certa esta associação, e outra argumentação popular é de que a despenalização aumentaria o consumo, e como também foi possível observar no caso de despenalização em questão não houve qualquer alteração substancial dos índices de uso após o feito.

A terceira parte da teoria trata de reconhecer o **fracasso histórico da prisão** por falhar na função de controlar a criminalidade e promover a reinserção social do delinquente e assim ter adotado as seguintes táticas: (i) implementação de substitutivos penais; (ii) ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, (iii) introdução de formas de execução em regime de semiliberdade; (iv) reavaliação do trabalho carcerário; (v) abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais. Assim, o condenado teria condições de compreender as contradições sociais que o levaram a uma reação individual e desenvolveria consciência de classe e se transformaria em participação no movimento coletivo (BARATTA, 2002).

Nos três primeiros pontos, como explanado no tópico da Lei de Drogas, ainda hoje, existe muita divergência quanto aos benefícios que podem ou não ser concedidos aos sentenciados no crime de tráfico, tanto quanto já em curso o cumprimento de pena, quanto ainda na dosimetria. As divergências são pelo fato da Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, deixar algumas lacunas quanto a prática de tráfico de drogas. Acaba que a matéria muitas vezes é regulada pela jurisprudência, mas como podemos observar no julgado abaixo, apesar da vigência de 15 anos lei, muitos temas ainda não estão consolidados:

VOTO MÉDIO (DES. 2º VOGAL). AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CONCESSÃO INDULTO - POSSIBILIDADE - EXAME PELO JUÍZO PRIMEIRO - NECESSIDADE. O crime previsto no art. 33, § 4.º, da Lei 11343/06, não está elencado no rol de crimes hediondos ou a esses equiparados. Excluída a hediondez do atestado de penas do agravante, o juízo de primeira instância deve se manifestar primeiramente sobre a possibilidade de concessão de livramento condicional, sob pena de incorrer em supressão de instância. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (DES. RELATOR): O condenado pelo crime de tráfico de drogas, ainda que privilegiado, por ser considerado como hediondo, não pode ser beneficiado com a concessão de indulto. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (DES. 1º VOGAL): Não havendo vedação expressa no Decreto Presencial nº 9.246/2017, não há óbice à concessão do indulto. (TJ-MG - AGEPN: 10024180301830001 Belo Horizonte, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 09/06/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/06/2020)

Sendo assim, ainda é muito difícil saber o que esperar das decisões, apesar de o HC 118.533 do Supremo Tribunal Federal ter afastado a modalidade de tráfico privilegiado da natureza hedionda.¹¹ (STF - HC 9989784-61.2013.1.00.0000 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicação no DJE: 19/09/2016)

Como experiência pessoal vivida por mim por meio de estágio obrigatório proposto por esta Instituição de Ensino Superior, por trezes vezes seguidas fui selecionada para peticionar em processos em que a discussão era acerca da fração correspondente a cada circunstância judicial desfavorável que deveria aumentar a pena-base, o que influenciou totalmente na fixação de medidas alternativas. Quero dizer com isso que, além de encararmos todos os problemas abordados neste trabalho, ainda ocorre uma má aplicação das medidas judiciais cabíveis pelo próprio Poder Judiciário.

No quesito de trabalho carcerário, não são poucos os relatos acerca do trabalho dos agentes penitenciários dentro do sistema carcerário brasileiro. Para cada agente penitenciário existem 8 presos, o número encontra-se em desacordo com que recomenda o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que aconselha apenas 5 presos (Núcleo de Estudos da Violência da USP, 2018). Os dados revelam que há uma superlotação no sistema prisional estando 54,9% das penitenciárias com capacidade acima do que é pode ser suportado (Núcleo de Estudos da Violência da USP, 2018). Em 2017, o 27º relatório global da organização Human Rights Watch¹² revelou que em 2005, ou seja, antes da vigência da Lei de Drogas, o percentual de pessoas presas por drogas eram de 9%, enquanto em 2014 essa porcentagem subiu para 28%, como foi comentado um pouco acima, o relatório vai de encontro com o ponto levantado de que a lei de drogas deixa muitas lacunas e a falta de

¹¹ EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.** 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.

¹² “Fundada em 1978, a Human Rights Watch é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas. Contando com o apoio de organizações locais de direitos humanos, publicamos mais de 100 relatórios e artigos sobre direitos humanos em todo o mundo todo os anos. A partir de casos concretos de violações, a HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas.” Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us> Acesso em: 11/11/2021

clareza fez com que muitos usuários fossem presos como traficantes apesar de alguns usos alternativos do direito:

A lei deixou uma subjetividade grande na determinação de quem é traficante ou usuário. Pela nossa experiência e nas visitas que fazemos aos presídios, percebemos que há um número grande de pessoas cumprindo penas por porte de quantidade pequena de drogas. Em um caso em Pernambuco, conhecemos um réu primário de 19 anos que cumpre pena de 4 anos de prisão por portar 15 gramas de maconha. (CARNINEU, 2005)

O relatório foi claro, objetivo e conciso, o grande aumento da população carcerária brasileira é fruto da Lei de Drogas, que não foi eficiente em sua elaboração e trata usuário e traficante da mesma forma, aproveitando o espaço para uma dura, mas real crítica, os casos em que os grandes traficantes são presos no Brasil são raros, o atingido tem características claras, e inclusive, as autoridades brasileiras parecem ter ciência do fato, o trecho a seguir foi retirado do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, elaborado pelo Ministério da Justiça no mesmo ano em que o relatório da Human Rights Watch foi publicado:

No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: **jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade**. O crime de roubo e de **tráfico de drogas** foram os responsáveis pela maior parte das prisões. – grifos nossos (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2005)

Encarcerar essas pessoas claramente não é o melhor método para se ter controle da substância, principalmente da maconha, até porque o funcionamento da favela é outro, e como vivência pessoal desta escritora e de qualquer um que não se limite ao meio acadêmico e se atente a realidade, todos sabem que quando um aviãozinho cai, existem mais 15 jovens querendo assumir o seu lugar, por simplesmente não ter outra perspectiva de vida, as pessoas de classe A e B precisam entender que meritocracia é a maior farsa inventada pelo sistema e é muito confortável afirmar que tudo pode ser conquistado com trabalho, consistência, desejo e foco.

Ainda neste ponto, poderíamos julgar que pela estatística desse crime quanto a reincidência as prisões estariam dando certo, já que as taxas de reincidência do crime de tráfico de drogas são baixíssimas, mas vamos as descobertas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no estudo “Reincidência Criminal no Brasil” que foi feito a pedido do Conselho de Justiça. Segundo o estudo, mas até aqui sem muitas novidades do que já foi debatido, essa taxa é pequena porque **GRANDE PARTE DOS CONDENADOS SÃO USUÁRIOS**. Dos condenados, 19,3% dos condenados são réus primários, e somente 11,9% daqueles que já cumpriram pena voltam a receber sentença penal. Quanto a este ponto, o

ministro do STF Marco Aurélio afirmando que não se condenada traficantes propriamente ditos, são usuários. Dois outros pontos são levantados para a menor taxa de reincidência, a perda do ponto de tráfico, que como já levantado, é disputado e tem pessoas prontas para assumir o risco e tentar ter uma melhor condições de vida; E outro, de que há ingresso do delinquente no mercado de trabalho, que parece ser uma afirmação um tanto pretenciosa, a realidade é que nenhum empregador se propõe a contratar egressos do sistema prisional, muitas vagas, inclusive, pedem ficha criminal. Os trabalhos que não se atentam a esses fatos proporcionam salários medíocres, e geralmente, são profissões de risco. A pesquisa do Ipea não parou por aí, Alexandre Morais da Rosa¹³ afirma que a grande confusão que existe entre traficante e usuário vem da revolta de policiais que são inconformados com a punição leve dada ao porte e ao consumo de drogas, que quando da lei anterior de drogas, estabelecia tão somente detenção e pagamento de multa. Esse fato pode dizer muito acerca das condenações, já que grande parte dos processos tem como única testemunha a autoridade policial.

Sendo assim, resta demonstrado que apesar das pequenas taxas de reincidência, o não voltar a delinquir está ligado a características intrínsecas do próprio crime, como as erradas condenação que confundem traficante com usuário e a perda de ponto para comercialização da droga. A não reincidência não está ligada de forma alguma ao entender do delinquente que sua conduta isolada não deve ser praticada, ou ao fato de reinserção em sociedade, muito pelo contrário, conforme relatório de 2017 do INFOPEN:

O acesso à educação dentro das unidades prisionais no Brasil ainda pode ser considerado insuficiente. Pouco mais de 10% dos custodiados frequentam atividades educacionais, que pretende, para além da escolarização, promover a formação profissionalizante, geração de renda, cultura e esporte, que se constituem como apoio ao sustento e à liberdade.

Retirar trechos como esse e outros, que foram citados neste trabalho, de relatórios que são feitos a pedido do próprio governo tem muito a nos dizer. Em primeiro lugar, que eles têm noção de as estratégias usadas não estão funcionando, e que de acordo com as atitudes tomadas a partir dessas conclusões, que não se importam com as vidas encarceradas.

Por fim, a quarta estratégia seria referente ao ponto de campanhas de lei e ordem manipuladas por forças políticas que produzem a **falsa representação de uma solidariedade social geral** contra um inimigo comum (BARATTA, 2002).

A solidariedade social foi uma temática observada de perto Émile Durkheim, filósofo que ficou conhecido por analisar a sociedade industrial. Para ele, para entender a solidariedade social, seria necessário entender que cada indivíduo tem uma consciência

¹³ Juiz e professor de Processo Penal da Universidade Federal de Santa Catarina.

individual e uma coletiva. A individual estaria ligada à nossa própria personalidade e por meio dela que seriam tomadas as decisões do dia a dia, entretanto, esta sofreria influência da consciência coletiva, que é responsável por formar valores morais, valores estes que faria com que certo indivíduo se identificasse com determinado grupo ou não. Seriam essas duas consciências que compunham o ser social.

Nestes termos, o filósofo afirma que a solidariedade social é firmada pela consciência coletiva, que se dá de forma diferente em cada tipo de sociedade, e é daí que vem a divisão entre a solidariedade entre mecânica e orgânica. A solidariedade mecânica funciona de acordo com as proibições, os comportamentos são no sentido do que é bem aceito por aquela sociedade e não conforme a vontade e consciência individual, de forma que o indivíduo se sinta parte do todo e suas características intrínsecas não sejam destacadas, fazendo com que haja uma maior harmonia social. Na solidariedade orgânica, por sua vez, não há predomínio da consciência coletiva e as características individuais tem maior atividade nas proibições, cada pessoa seria uma pequena parte da engrenagem que faz o todo funcionar, sendo assim, cada indivíduo tem a possibilidade de destacar-se, havendo a união de grupos por serem interdependentes dentro da esfera social. Valoriza-se o que é individual, mas de forma que não se perca traços da solidariedade orgânica, pois caso fosse completamente perdida, haveria o fim da sociedade e as pessoas não seriam mais capazes de criar vínculos.

Dito isto, podemos observar que em nossa sociedade existe uma espécie de solidariedade mecânica, onde as características individuais não têm muito engajamento e todas as pessoas movem-se de acordo com os imperativos e proibições da sociedade. Aquele que não se enquadra com os valores morais que são preponderantes não tem espaço para firma-se na sociedade. A solidariedade social é falsa a partir do momento em que as pessoas encaram certos tipos de proibição para que se sintam parte do todo, sem que respeite as escolhas e individualidades daqueles que escolheram determinada coisa para si.

Passa-se então para análise do crime de tráfico de drogas no Brasil e daqueles que são os mais atingidos pelo proibicionismo.

2 RAIIO-X DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS NO BRASIL

O mundo já vinha se preocupando com Ópio na Ásia e na América Latina, quando no final do século XIX, as políticas públicas passaram a olhar para o Brasil. O país passava por uma mudança na organização da sociedade, sendo assim formado o modo de produção capitalista, em que a urbanização e industrialização passaram a correr de forma mais rápida, grande da parte da população viviam em condições miseráveis e o período fora marcado pelas revoluções negras e outras tantas lutas sociais.

Isso mostra que não existe nenhuma motivação histórica para o proibicionismo, o que de fato ocorreu é que a elite estava assustada com uma suposta desordem urbana, a indústria farmacêutica estava preocupada com o seu monopólio de substâncias, e ainda, existia um conflito geopolítico por meados do século XX (FIORE, 2012). Dois fatores foram essenciais para adoção de uma postura incisiva e agressiva em relação as drogas, havia interesse por parte da União Soviética e dos Estados Unidos em justificar gastos com armamento e militarização e, além disso, surgia no Ocidente os movimentos de contracultura, marcado pela ascensão da classe operária, independência da África e movimentos contrários as ditaduras que estavam sendo implantadas na América Latina (SILVA, 2011). O que foi reforçado em 1961 pela Organização das Nações Unidas quando publicou a Convenção Única sobre Entorpecentes que dispunha de bases legais quando a guerra as drogas, que inclusive, são vigentes até hoje.

É neste contexto que temos as primeiras aparições de diferenciação entre traficante e usuário, o consumo de drogas era feito por jovens de classe média e alta, entretanto, os distribuidores eram pessoas dos guetos, surgindo o estereótipo de que o consumidor era corrompido pelo traficante, nas palavras de RYBKA (2018):

Nesse período, surgiram ideologias baseadas na noção maniqueísta de “luta do bem contra o mal”. Em um contexto de aumento no consumo, principalmente da maconha e de novas drogas sintéticas entre jovens das classes média e alta, a diferenciação conceitual e de tratamento entre “traficantes” e “toxicômanos” ganhou importância. Assim, o pequeno distribuidor de drogas, vindo dos guetos, suposto incitador do consumo, era qualificado como delinquente. Já o consumidor, filho de “boa família”, supostamente corrompido pelos traficantes, era qualificado como doente/dependente, merecedor de tratamento médico e psicológico. Essa construção ideológica também se reproduziu em escala internacional, com a representação dos países “produtores de drogas” (como Colômbia, Bolívia e

China) como países-agressores, e dos Estados Unidos e dos países da Europa Ocidental como países-vítimas.

No Brasil, o período foi marcado pela formação de um Estado burguês e a transição para a produção capitalista (SAES, 2006), o que unido a condições miseráveis, tanto sociais como de trabalho, foi responsável por um período de rebeliões urbanas de pessoas pretas e lutas sociais, que fora tratado durante a Primeira República Brasileira (1889-1930) com políticas de regulação de mercado, e claro, no Brasil nunca irá faltar, reforço das ações policiais repressivas (RYBKA, 2018).

A problemática das drogas surge em âmbito sanitário, e principalmente, social e moral. Tinha-se a preocupação em forma uma classe trabalhadora apta a suportar o capitalismo, e por isso, os trabalhadores deveriam ter características que esbanjasse doçura, saúde e sutileza, e alguns livros trazem o combate as drogas da época como uma estratégia de enfretamento da luta das casses populares que estavam insatisfeitas com suas condições existência (RYBKA, 2018). As drogas que se tornaram alvo foram o álcool e a maconha, que foram controvertidos com discursos médicos, jurídicos e científicos de modo fosse estimulada a repressão, a depreciação social e a desqualificação moral de grupos sociais que eram considerados inferiores:

[...] o ‘crackeiro’ seria apenas o sucessor, na linha evolutiva das substâncias vitimadoras, do ‘cachaceiro’ e do ‘maconheiro’, que lhe antecederam nessa história de violência e dominação, na qual a miséria econômica, associada à marca de raça e de classe, antecipa o risco do desenvolvimento da miséria moral, condição de uma desqualificação plena daqueles indivíduos que não foram ‘fortes o bastante’, ‘resilientes’ e ‘sucumbiram ao mal’ (Conselho Federal de Psicologia, 2013a, p.24)

O fato é que o proibicionismo mostrou-se um tanto útil para que a elite brasileira, que atuou de forma ativa e incisiva, tivesse controle sob as classes subalternas e para que as políticas imperativas se formassem. Nesse sentido,

De fato, para além do “bom negócio” que representam tanto o mercado legal quanto o ilegal de substâncias psicoativas, a política de drogas vigente cumpre com outro objetivo estratégico para a reprodução do capital: trata-se do controle social necessário ao estabelecimento de uma ordem social geradora das mais diversas formas de violência, injustiça e opressão. A estigmatização e a criminalização de determinadas SPA¹⁴ em determinados contextos sociais de uso tem sido, há aproximadamente cem anos, uma poderosa ferramenta de desqualificação de grupos sociais específicos e de autorização para a execução das mais diversas formas de violência contra os mesmos. (RYBKA, 2018)

¹⁴ Sigla para substância psicoativa.

É neste contexto, que o proibicionismo encontra comodidade para se instaurar no Brasil, recebendo apoio das elites nacionais que tinham ativa participação no campo internacional. (RYBKA, 2018)

2.2 O DURO HISTÓRICO DO NEGRO E ALGUNS REFLEXÕES ESTATÍSTICAS ATUAIS

Antes mesmo da criminalização em massa de pessoas pretas, que pode ser facilmente observada neste século a partir de um olhar cuidadoso e reflexivo, houve uma cadeia de acontecimentos históricos que construíram a ideia de pretos como exploráveis, puníveis por serem quem são, inferiores, indignos, adestráveis e não civilizados, formando, dessa forma, um estereótipo do mal.

No Brasil, esses traços começam a parecer em meados do século XVI, quando os africanos passam a ser visto pelos portugueses, que já os comercializavam na Europa, como lucrativos em virtude da sua força de trabalho e como objeto para povoamento do território para que assim fosse feito o processo de colonização brasileira. Dois séculos depois, a comercialização dos corpos negros, que era feita até então pelos portugueses, passa a ser feita por brasileiros. Segundo o IBGE, o Brasil foi o país que mais importou escravos negros, chegando à marca de 4 (quatro) milhões de pessoas (homens, mulheres e crianças), o que totaliza mais de 1/3 de todo o tráfico negreiro. As más condições do transporte faziam com que muitos morressem antes mesmo de chegar ao território brasileiro, e aqueles que sobreviviam às situações deploráveis tinham que, além de ficar por cerca de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) dias com os corpos, lidar com a sede, fome, falta de higiene e um espaço mínimo para ocupação.

Havia na época literalmente uma precificação dos corpos negros de acordo com suas habilidades e um regime de comercialização que abarcava vendas, trocas, escravos deixados para outras pessoas em testamento, partilhas e doações, imperava um tratamento de pessoas como coisas, sendo os negros completamente privado dos direitos que os brancos tinham. São nestes termos em que se cria uma condição de submissão, que existe até os dias atuais, o senhorio tinha a intenção de desumanizar os escravos, os tornando, em sua opinião, seres incapazes de refutarem aquilo que viviam e suas condições execrastes. Tal maneira de pensar era tão pessoal e individual dos dominantes, que não notaram que aquelas pessoas eram sim

capazes de insurgir, em que pese tiveram de criar mecanismos de punição por meio da violência física para que fosse mantida e controlada a dominação.

Atos de rebeldia e desobediência tinham como reação castigos físicos para que houvesse a demonstração de quem estava no comando. Cada passo de um escravo era vigiado e a “rédea” era mantida curta. Se pessoas negras eram tão insuficientes intelectualmente, por que tanta preocupação com este controle? Seria mera manutenção do poder ou os senhores sabiam do poder da fúria negra?

Um estudo realizado pela A Pública¹⁵ a partir de análise de dados do Instituto Criminalista e o Tribunal de Justiça de São Paulo, fez uma classificação das sentenças do TJ-SP fazendo uma separação por raça e cor, observando em quais dele houve condenação, absolvição, condenação em partes e desclassificação do crime, além de colher a quantidade de drogas em cada um dos casos.

O fato aqui é que o resultado mostrou que os magistrados condenaram, pelo menos na cidade de São Paulo, mais negros que brancos. Cerca de 71% dos negros foram julgados e processados nos exatos termos das denúncias feitas pelo Ministérios, enquanto, 67% dos brancos tiveram a mesma situação (PÚBLICA, 2018). Outro ponto interessante de ser levantado é o fato de 5,2% dos negros foram classificados como usuários, enquanto os brancos são reconhecidos como usuários em 7,7%. A taxa de absolvição é parecida, sendo 10,9% de negros absolvidos, enquanto, brancos foram absolvidos em cerca 10,8% dos casos. As condenações em partes são abarcadas por 14,6% de pessoas brancas, enquanto negros, são condenados em parte apenas 12,8%. Segundo Isadora Brandão, que faz parte do Núcleo de Diversidade e Igualdade Racial da Defensoria Pública de São Paulo “mesmo o fato do acusado ser negro ou branco não constar explicitamente como um dado para fundamentar uma decisão judicial, o que a gente percebe olhando os dados é que há uma criminalização maior dos negros”.

O levantamento ainda mostrou que os negros são os mais condenados apesar de a quantidade de drogas ser menor em relação a quantidade de drogas que são apreendidas com brancos:

¹⁵ “Fundada em 2011 por repórteres mulheres, a Pública é a primeira agência de jornalismo investigativo sem fins lucrativos do Brasil. Todas as nossas reportagens são feitas com base na rigorosa apuração dos fatos e têm como princípio a defesa intransigente dos direitos humanos.” Disponível em < <https://apublica.org/quem-somos/>>, acesso em 27/03/2022

Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. (...) Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. Ainda entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. (PÚBLICA, 2018)

De forma mais clara, brancos são presos com maior quantidade de drogas, mas o índice de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o porte de usuário é menor do que para brancos. Aparentemente, os quesitos subjetivos são usados com maior peso para negros, sendo assim, confirmando que o direito penal é matéria, de fato, desigual.

Em 2014, foi observado a existência de uma sobrerrepresentação dos negros na população prisional da região Sudeste, representando 72% da população prisional, enquanto em termos populacionais gerais da região, negros representam somente 42%. (ALVES, 2017)

Em termos estatísticos, São Paulo tem o maior número de pessoas encarceradas do país:

São Paulo possui o maior número de presos no país, ocupa a quarta posição na taxa de encarceramento de jovens negros e a segunda maior taxa de adolescentes em medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Nos últimos dez anos (2006-2016), o estado registrou um boom em seu sistema prisional, com a construção de novos presídios, aliada a uma política de encarceramento em massa que resultou na prisão de 214.843 pessoas. (ALVES, 2017)

Ora, se pessoas de pele preta, compunham a história brasileira em sua integralidade, trazendo para cá sua bagagem sociocultural e sendo, por isso, um elemento civilizador do Brasil, qual a justificativa para em território brasileiro, ainda hoje, serem vistos como eram no século XVI? A todo custo tempo tentam “enfiar guela baixo” a branquitude de uma nação que foi construída a quatro mãos: negros e indígenas, não prevalecendo por aqui o sangue da realeza portuguesa. Se analisarmos conteúdos produzidos por negros, em quais quer sejam os âmbitos, literatura, música, poesia, qualquer conteúdo em que seja possível expressarem-se

por meio daquilo que sentem, é possível nos depararmos com a realidade. Froid¹⁶, em meados de 2017, fez o lançamento de sua música “Flow Lázaro Ramos”, como referência ao renomado ator Global, o rapper finaliza a música que traz a problemática do racismo dizendo: “ainda me olham do mesmo jeito e isso é pior do que eu imaginava” (FROID, 2017), mostrando sua dor de que apesar de ter se tornado um artista famoso e respeitado no meio, ainda é visto na sociedade com as características que eram/são atribuídas a negros. Ainda se pode ir além, até mesmo o poder aquisitivo e monetário, que são usados no Brasil para uma separação de classes, quando se diz a respeito de negros, nada importa além da cor de sua pele.

A visão é límpida: mesmo após a abolição da escravidão não forem feitas políticas efetivas de integração e mudanças no raciocínio da branquitude, que muitas vezes mantem o estereótipo mal em seu inconsciente.

2.3 A INSERÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS

Será analisado como as mulheres são envolvidas no crime de tráfico de drogas. Dados recentes mostram que ocorre uma subjugação feminina já que a justiça penal não produz resultados iguais àquelas que para com homens, isso dada a realidade e necessidade diferenciada das mulheres, que são cada vez mais marginalizadas em virtude das esferas de produção, consumo e direitos de cidadania, de forma que passam a atuar no tráfico como vendedoras, mulas e consumidoras. As mulheres envolvidas com o tráfico apresentam vulnerabilidades sociais e afetivas, que não podem ser analisados de forma isolada sem um contexto de raça, gênero e classe social, pois ser negra, pobre e mulher já faz com que seja traçado um perfil de vulnerabilidade (ALVES, 2017), nas palavras de Dina Alves (2017):

Ou seja, as mulheres negras ocupam um lugar de total vulnerabilidade na pirâmide social brasileira. A atual situação social da mulher negra é fruto de raízes históricas, cuja ideologia ainda determina o seu «lugar» e o seu «não lugar» –ontem mucamas e amas de leite, hoje empregadas domésticas (CARNEIRO, 1995). (ALVES, 2017, p.11)

Antes mesmo da estruturação do sistema capitalista, as mulheres já ocupavam atividades relacionadas ao lar, e após o fim da escravidão, elas continuaram a ocupar as mesmas funções, sendo essa, antes e depois da reestruturação do sistema, sua única ocupação possível, e inclusive:

¹⁶ Renato Alves Menezes Barreto, 28 anos, é um rapper nascido em Belo Horizonte, iniciou sua carreira em 2012, trazendo em suas letras musicais temáticas quanto os problemas sociais vividos quanto se tem pele preta, racismo e desigualdade social, usando de alto conhecimento filosófico para chegar até o ouvinte.

Não há no Brasil outra imagem tão simbólica do período escravocrata como a imagem de uma mulher negra, vestida de uniforme branco, encerrando os vidros de janelas de condomínios de luxo ou a imagem de uma mulher negra, uniformizada, empurrando um carrinho de bebê de uma família branca. As mulheres negras são maioria no emprego doméstico, têm escolaridade menor e são menos remuneradas. (ALVES, 2017, p. 11)

As diferenças não se encontram tão somente nos trabalhos informais, mulheres brancas representam 33,5%, enquanto mulheres 28,6% de mulheres negras com carteira assinada, existindo também uma diferença salarial entre elas, recebendo as mulheres negras, na média, valores abaixo ao salário-mínimo (ALVES, 2017).

O Estado é responsável pelas condições históricas desfavoráveis das mulheres negras, mas é a partir de uma análise da administração da justiça que são traçados, de forma bem clara, as linhas de vulnerabilidade que estão sujeitas (ALVES, 2017).

Segundo levantamento feito por Alves (2017):

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), existem atualmente 11.853 mulheres encarceradas no estado de São Paulo, o que equivale a 5,76% da população carcerária estadual e a 35,6% da população carcerária feminina nacional. Entre elas, as mulheres pardas representam 28,73% e as negras, 11,8%. A maioria das presas é condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas e contra a propriedade privada (DEPEN, 2014). (ALVES, 2017, p. 5)

A população carcerária feminina, em 2014, era de 37.380 presas, tendo um aumento de 2000 a 2014 da população feminina de 567,74%, que se comparada ao aumento masculino, foi duas vezes maior, e sem fugir do espectro levantado no tópico anterior, também quantos as mulheres, São Paulo tem a maior população feminina encarcerada do país, representando 39% (ALVES, 2017)

O perfil das mulheres encarceradas é o seguinte: negras, entre 18 e 29 anos, sem conclusão do ensino fundamental, cumprindo penas até oito anos de reclusão, em 63% dos casos, em virtude do crime de tráfico de drogas, ocupando neste crime, posição coadjuvante com a realização dos transportes da droga e comércio pontual, dificilmente estando em posição de gerência, sendo constatado que anteriormente a prisão, proviam sustento da família e exerciam atividades de trabalho informal com baixa remuneração (ALVES, 2017).

A crescente posição de mulheres negras dentro do tráfico de drogas demonstra um sintoma do regime de dominação patriarcal, e ainda pior do que atuação dos homens negros do tráfico de drogas, nestes casos, as mulheres seriam vistas como cidadãs de segunda categoria, ou ainda, não cidadãs (ALVES, 2014).

O sistema judiciário é predominantemente composto por homens brancos (ALVES, 2017), o que nos mostra que mesmo após a mudança de regime de colônia para república, as instituições penais continuam fazendo uma espécie de manutenção do regime escravocrata por meio da punição de grupos que são historicamente colocados às margens da sociedade (SEGATO, 2007).

Com esses dados, podemos observar que embora as prisões sejam ambientes compostos predominantemente por homens negros, as mulheres negras têm sido cada vez mais objeto do poder punitivo estatal em virtude de suas vulnerabilidades (SUDBURY, 2005).

Por fim, deve-se observar o fato de que cada vez mais homens brancos e de classe média alta fazem parte do judiciário brasileiro, e são eles os responsáveis pelo destino das mulheres que ocupam posições irrisórias no microtráfico, precisamos ir muito além das análises institucionais e raciais para entender como esta cadeia de fatos funciona e se organiza (ALVES, 2017).

3 A GUERRA ÀS DROGAS

A guerra às drogas é letal, e seu resultado são inúmeras mortes. As drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas. A guerra não é contra as drogas, e sim, contra as pessoas. O direito penal não protege ninguém das drogas e que ninguém será protegido do direito penal. Essa guerra deve ser vista como um paradigma de controle social e como fator preponderante para dissipar o poder punitivo. As consequências foram demonstradas no decorrer deste trabalho: prisões lotadas, vidas destruídas e nenhum tipo de redução ao consumo ou disponibilização da droga. Houve, na verdade, a colonização por meio da guerra às drogas, e que não se deu somente pela estrutura da própria legislação, mas também pelo pensamento e estrutura das próprias instituições (VALOIS, 2016).

Na cadeia do tráfico, a forma de combate foca tão somente nos varejistas, que são aqueles que menos têm lucro com a cadeia, e que na verdade, mostram estão em “check” por serem considerados pessoas descartáveis e perigosas para a ordem social, e que deveriam ser controlados e eliminados (RODRIGUES, 2008).

Como bem diria Alves (2017):

Para um olhar mais atento, são inúmeras as evidências dos reais propósitos da cruzada moral e bélica “contra as drogas”. A partir de uma perspectiva de defesa dos direitos humanos, pode-se afirmar que o proibicionismo, além de ser absolutamente ineficaz no que supostamente se propõe a realizar, gera imensos riscos e danos, os quais se distribuem de forma desigual na população. (ALVES, 2017)

O fato é que qualquer história sobre a guerra às drogas será somente um exemplo de milhares, considerando que ações policiais são disfarçadas de observância a saúde pública, que na verdade é abonada pelo Estado, inclusive quanto encarceramento em péssimas condições a que são destinadas àqueles que cometem o crime de tráfico de drogas. Sendo assim, a hipocrisia vem de casa prisão, discurso e da própria legislação (VALOIS, 2016).

Muito se fala sobre o Brasil não estar preparado para a descriminalização de drogas, como se algum dia estivéssemos prontos para a criminalização. O sistema penitenciário brasileiro nunca esteve preparado para nada, e muito menos para ter sua população dobrado por um crime que não se tem atos de violência (VALOIS, 2016). Apesar de o crime de tráfico de drogas não ser cometido com atos de violência, o combate a ele está intimamente ligado ao número de mortos no Brasil:

De fato é inviável contabilizar as mortes em decorrência da guerra às drogas, mas considerando que: a) as ações policiais nas favelas são para um combate ao tráfico de drogas; b) nas mortes por auto de resistência, a quase todas as

vítimas são atribuídos o envolvimento com o tráfico; c) tanto as autoridades policiais, quanto os secretários de justiça justificam a necessidade de armamento pesado e de um contingente maior de policiais militares para o efetivo combate ao tráfico de drogas; d) o número de pessoas no sistema carcerário, a maioria ser por tráfico de drogas; e) as apreensões de drogas serem amplamente divulgadas, assim como o combate ao tráfico e, por fim, estarmos sobre a vigência de um proibicionismo total às drogas, é possível inferir que a guerra às drogas está intimamente relacionada aos homicídios no Brasil, e deveria ser pauta de todos os relatórios e documentos que discutam sobre a segurança pública no Brasil (FERRUGEM, 2017, p. 103)

As mortes têm sempre as mesmas características: jovem, preto e pobre; Estes são inquestionavelmente mais expostos à violência, seja em virtude das letais operações policiais, pela disputa por pontos de comércio de droga ou o encarceramento (FERRUGEM, 2018)

Outro ponto interessante a ser abordado é que esses meios de guerra consomem valores consideráveis de dinheiro público, mas o saldo é um só: pessoas pobres e que são obrigados a ocupar lugares subalternos na sociedade:

Na guerra às drogas há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe, a junção desses marcadores sociais determina as vítimas dessa guerra. O racismo como marcador determinante que se associa com a classe na produção dos brasileiros extermináveis. Nesse sentido, o negro é duplamente discriminado no Brasil, por sua situação socioeconômica e por sua cor de pele. (FERRUGEM, 2018)

A guerra às faz uma convocação de todos os mecanismos do Estado tornando evidente a forçado poder político que é exercido através do legislativo (VALOIS, 2016), e dessa forma, fixa-se uma discricionariedade da violência institucionalizada quanto aos limites e restringe os limites da legalidade (SALVADOR, 2008).

Os juízes e tribunais brasileiros agem como “alistados de guerra”, pois entendem que são capazes de atingir o tráfico de drogas com condutas e interpretações rigorosas e parecem não se atentar ao fato de que o direito não pode servir de instrumento para fins exclusivamente políticos (VALOIS, 2016), já que a justiça não deve ser colocada em posição de meta de opções políticas, na verdade, ela é um obstáculo que traz limitações ao que é permitido fazer para que se abra voo aos objetivos (HASAK, 2002)

O fato é que por ser uma guerra precisa de alvos, e que são pessoas, entretanto, não seria aqui que a seletiva brasileira deixa de existir, não é? A guerra é dirigida a produtores, comerciantes e consumidores de substâncias proibidas, mas não a todos eles, somente aqueles que tem características traças bem antes de 1961 quando demos início a tudo isso:

Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico,

não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado. (KARAM, 2015, p 37)

No Brasil, a guerra às drogas tem traços discriminatórios e seletivos, além de ser uma política que inegavelmente usa e abusa de recursos, mas nenhum produz qualquer efeito positivo, deixando evidente o desequilíbrio entre a repressão, a produção e o comércio (FERRUGEM, 2018).

Essa guerra institucionalizada atinge diretamente garantias em diversos pontos, pois o direito penal requer uma racionalidade do sistema (BIZZOTTO, 2009) quando tem cunho garantista e a violação das garantias não estaria limitada tão somente a uma ampliação da norma que incrimina, ocorrendo uma ampliação da própria norma, que se mostra irracional e acabo por enfraquecer um conjunto de direitos fundamentais, em síntese, o ordenamento se enfraquece como um todo na medida em que permite a promulgação de normas que tem uma racionalidade duvidosa, e por fim, ocorre todo um processo de contaminação generalizada do sistema que é ampliado com desordem e sem fundamento lógico (VALOIS, 2016)

Nessa guerra falida, há uma intensa descredibilização da vida que é marcado pela raça, renda e atividades ocupacionais que definem as classes sociais e que conseqüentemente expõe essas pessoas a violência (FERRUGEM, 2018).

A guerra às drogas confirma aquilo que foi desenvolvido no primeiro capítulo, onde ocorre, dentro da criminalidade, supostamente existiria uma classe mais propensa ao desvio:

O sucesso da guerra às drogas foi fazer as pessoas acreditarem que um grupo está mais propenso à criminalidade que outro. E também teve sucesso ao fazer com que esse mesmo grupo acreditasse nisso. Quando nós falamos de drogas, por algum motivo nós deixamos de lado a nossa racionalidade para acreditar que esta é uma realidade exclusiva dos pobres, dos negros. Isso não faz sentido, exceto se você pensar que a guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial da qual a sociedade depende. (MELO, 2017)

Com tanto tempo de guerra declarada, esperou-se que o mau exemplo servisse de estímulo para a quebra do pensamento repressivo, ineficiente e deformador de valores maiores (VALOIS, 2016), ou ainda que houvesse um movimento para o abandono da guerra e início de meios alternativos progressistas para a regulação ou descriminalização, como vimos em Portugal em alguns tópicos anteriores (FERRUGEM, 2018). Entretanto, o sistema brasileiro parece de fato precisar desse pretexto para continuar a executar pessoas pretas, pobres e periféricas, em nome da manutenção da hierarquia racial que apoia todo um processo de abolição inconclusa dos negros. A verdade é que o discurso de igualdade racial além de conformar a todos, ainda promove uma sensação de conforto, e é isso que nos trouxe até essa realidade sinistra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos observar como a superação da Criminologia Positivista foi importante para que fosse possível entender que nenhum posicionamento é livre de ideologias e, por isso, alguns dos sistemas penais foram criados com efeito intimidador e sem qualquer atuação preventiva, dessa forma, temos um sistema repressivo com aplicação de pena estigmatizante e que degrada a pessoa que a cumprirá, enquanto na Criminologia Crítica tem-se a ideia de despenalização e descriminalização de forma que ocorra uma contração do sistema punitivo e redução da força do Estado quanto a aplicação de sanções penais.

A partir da aplicação da Teoria de Baratta, pode-se observar quanto a primeira estratégia, aquela que trata a criminalidade como elemento intrínseco da sociedade capitalista, que para a aplicação de políticas criminais alternativas deve-se compreender as contradições estruturais que fazem parte do sistema capitalista para que assim possa ocorrer uma aproximação e equiparação social dos indivíduos que são envolvidos a relação de produção, a partir da análise de dados observamos que as condições sociais do réu não são observadas e que mais da metade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas têm o intuito de ajudar na renda da família, além disso, no tocante as políticas criminais alternativas ocorre um aporte de dinheiro muito menor em relação ao aporte destinado a repressão.

Na segunda estratégia, que trata o direito penal como desigual, observamos que independentemente do perfil utilizado, seja aquele que opta pela tutela penal ou aquele que acredita nos meios alternativos de despenalização, a pretensão punitiva do Estado é seletiva e funciona de acordo com a classe social que advém o desviante. Foi possível observar, levando em consideração a despenalização do uso de drogas em Portugal, que apenas um artigo da Lei de Drogas brasileira, qual seja o art. 28, tem cunho de despenalização, enquadrando a pessoa como usuário e não comerciante de drogas, o que torna o instituto um tanto subjetivo por não ter parâmetro de quantidade traçada como em Portugal, que ao contrário do Brasil, apresenta sanção penal caso a pessoa extrapole certas quantidades de drogas. Apesar de não ter parâmetros traçados quanto a quantidade, o Brasil tem duas características máximas para o enquadramento como usuário ou traficante: a classe social e a cor da pele. Percebe-se no Brasil uma máxima na opinião pública de que a descriminalização das drogas aumentaria o seu consumo, o que não foi atestado a partir da análise de despenalização ocorrida em Portugal. Por fim, podemos observar que no Brasil, a Lei de Drogas parece ter um efeito contrário do esperado, afastando usuários do sistema de saúde, aplicando muito mais um efeito repressivo do que acolhedor, além de grande parte dos usuários terem amplo conhecimento da Lei e isso não ser o bastante para um controle do uso.

A terceira estratégia que atesta o fracasso das prisões e propõe o uso alternativo do direito por meio de benefícios, constatou-se que existe uma ligação direta entre o aumento desacerbado da população carcerária com a Lei de Drogas, o que promove o encarceramento em massa de jovens, pretos e pardos e com baixa escolaridade, sendo exatamente no cárcere onde as estruturas hierárquicas raciais se materializam e promovem uma desumanização do corpo negro.

Quanto a quarta estratégia que trata da falsa representação de solidariedade, percebeu-se que a opinião pública exerce uma pressão diante da individualidade, de modo que aquele que não se enquadrar com os valores morais da maioria, não tem espaço para o exercício de sua individualidade, dessa forma, percebeu-se que no quesito das drogas, a sociedade veste-se de uma solidariedade mecânica em que características individuais não têm muito engajamento e todas as pessoas movem-se de acordo com os imperativos e proibições da sociedade.

Observou-se que para a instauração do proibicionismo no Brasil, o movimento contou com ampla participação da elite brasileira que tinha ativa participação em âmbito internacional, e assim conseguiriam incisivamente aplicar políticas imperativas em território nacional. Após isso, foi feita uma análise das condenações no crime de tráfico de drogas e constatou-se no ano de 2018 que brancos são presos com maior quantidade de drogas, mas o índice de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o porte de usuário é menor do que para brancos e confirmando que mesmo após a abolição da escravatura pessoas pretas seguem sofrendo com a construção de estereótipo mal e estigmatizante, sendo assim, resta claro que a raça tem funcionando como um parâmetro na organização histórica e no processo de encarceramento. Destarte, nota-se que a punição só é bem aceita pois é aplicada predominantemente sobre pessoas negras, funcionando como uma espécie de regra de três, quanto mais escura a cor da pele, menor é a indignação e maior é a aceitação quanto à punição aplicada.

Além disso, a análise sobre a entrada da mulher negra no tráfico de drogas mostrou que, apesar de ter maior presença de homens negros, cada vez mais mulheres negras estão fazendo parte do microtráfico em virtude de suas vulnerabilidades históricas como o patriarcado e a imposição de serem cidadãs de segunda categoria. Notou-se que a entrada da mulher no tráfico é sofrida, sempre relacionada a questões sociais, como a falta do meio de prover sua família, e ainda, mesmo ocupando posições irrisórias na cadeia do comércio de drogas são sempre subjugadas a partir do momento em que adentram o sistema penal e são julgadas por homens brancos de classe média alta que não são capazes de entender uma sucessão de fatores pelos quais a mulher negra é submetida.

Pudemos observar que a abolição da escravidão libertou os brancos do fardo da escravidão, mas sem que houvesse qualquer mudança ou qualquer cura dos efeitos que o passado escravista deixou e uma reflexão acerca da posição única e incomunicável dentro dos novos moldes da sociedade marca pela violência gratuita e estrutural. Não se trata de guerra às drogas, e sim, às pessoas. A morte de pessoas não parece ser um caso isolado durante o processo de repressão, mas sim o objetivo. Pessoas estas com características específicas: jovens, negros e de periferia. Não existem dúvidas: considerando os aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos ser branco é um benefício daqueles. A guerra às drogas, de fato, é uma manutenção da hierarquia racial e social.

REFERÊNCIAS

- Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.
- ALVES, J. (2014). On mules and bodies: black captivities in the Brazilian racial democracy. *Critical Sociology*, OnlineFirst, pp. 1-20.
- Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro* / Nilo Batista, Rio de Janeiro: Revan, 11ª Edição, março de 2007
- Conselho Federal de Psicologia. (2013). *Referências técnicas para a atuação de psicólogas/os em políticas públicas de álcool e outras drogas*. Brasília.
- DAVIS, A. (2003). *Are Prison Obsolete?* New York, Open Media/Seven Stories Press.
- DE CASTRO, Alexander. TOLEDO NETO, Silvo. *POLÍTICA CRIMINAL DE ENTORPECENTES: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO DE DROGAS EM FACE DA REPRESSÃO PENAL*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*.
- Defensoria Pública do Rio de Janeiro. *RELATÓRIO FINAL: PESQUISA SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO*. 2018.
- Domenici, Thiago e Barcelos, Iuri. *Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas*. *Revista Exame*. 04 de maio de 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>
- DURKHEIM, Êmile. *Da divisão do trabalho social*, Trad. de Carlos Brandão, 2 ed.: São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- Ferrugem, Daniela (2018). *Guerra às drogas e a Manutenção da hierarquia racial*. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em serviço social, PUCRS.

Fiore, M. (2012). O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos Estudos CEBRAP*, 92, 9-21.

GIDDENS, A. (1989). *Central problems in social theory*. London: Macmillan.

HAUSAK, Douglas. *Legalize this! The case for decriminalizing drugs*. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>

KAYA MIND (2021). *Canabis para fins medicinais: o mercado de canabis para uso medicinal no Brasil*. Disponível em <https://kayamind.com/cannabis-para-fins-medicinais-relatorio/> - Acesso em 26/03/2022

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

Lemos, Clécio. et al. *Drogas: uma nova perspectiva*. / Clécio Lemos; Cristiano Avila Marona; Jorge Quintas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

LUNARDON, Jonas. *Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social*. Setembro de 2015.

MAGALUTI, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

MARCELINO, Ueslei. *Relatório Mundial de 2017*, Human Rights Watch. <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298092>

MARTINS, Taís; Dias, Camila Nunes. *A atuação do agente penitenciário como burocrata de nível de rua: para além da discricionariedade?* *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.8, p. 551 – 572, 2018.

MELO, Débora. *A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial*. Entrevista com Deborah Small. *Carta Capital*, 27 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial/> Acesso em: 28 jul. 2017.

MOURA SILVA, Marcus. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização - Junho de 2017*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encerrados, maioria no regime fechado. Agência. Brasília, 14 de fevereiro em 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. SILVA, Camila Rodrigues da. GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. 17 de maio de 2021. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

PROHIBITION PARTNERS <https://prohibitionpartners.com/2021/09/02/sales-of-three-major-pharmaceutical-cannabis-products-set-to-reach-e1-8-billion-by-2025/>

RODAS, Sérgio. Em grande parte usuários, condenados por tráfico têm baixo índice de reincidência. 06 de agosto de 2015. <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/grande-parte-usuarios-condenados-traffic-reincidem>

Rodrigues, T. (2008). Tráfico, guerra, proibição. In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), *Drogas e cultura. novas perspectivas* (pp. 91-104). Salvador: EDUFBA.

RYBKA, Larissa Nadine. NASCIMENTO, Juliana Luporini do. GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. << Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2018000100099&script=sci_arttext>>

Saes, D. A. M. (2006). Direitos sociais e transição para o capitalismo: o caso da Primeira República Brasileira (1889–1930). *Estudos de Sociologia*, 11(20), 23-51.

SALVADOR Netto, Alamiro Velludo (2008). *Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral*. Editora Quartier Latin. São Paulo

SEGATO, R. (2007). «El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente em desconstrucción». *Revista Nueva Sociedad*, n. 208, pp. 142-161.

Silva, A. F. L. M. (2011). Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. Revista Jus Navigandi, 16(2934). Recuperado em maio 10, 2014, de <http://jus.com.br/artigos/19551>

Valois, Luís Carlos. O DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS. 3ª edição. Editora D'Plácido.